



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001162-41.2021.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCOS RENATO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001162-41.2021.8.26.0660

COMARCA: VIRADOURO - VARA ÚNICA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCOS RENATO RODRIGUES

VOTO Nº 28947

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA PSIQUIÁTRICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL/CONCAUSAL RECONHECIDO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, NOS TERMOS DA LEI – INDEVIDA A CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SEUS HOMÔNIMOS ACIDENTÁRIOS – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Improvido o recurso do INSS e mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Marcos Renato Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que sempre exerceu a função de trabalhador rural e que sofreu acidente de trabalho que resultou em depressão severa; transtorno depressivo recorrente; outros transtornos ansiosos; transtorno de pânico (ansiedade paroxística e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

episódica); episódios depressivos, e, conseqüentemente, sequelas que o incapacitam de forma total e permanente. Requer, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou do benefício cabível, a partir de 09/05/20, data do requerimento administrativo.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 109/117, com manifestação da parte autora às fls. 122/126.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 150/161, pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 162/193). Réplica às fls. 197/209.

Na sequência, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 232/233) e a parte autora apresentou alegações finais às fls. 238/254.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 288/294, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e o respectivo abono anual, a partir do encerramento da cessação do auxílio-doença (fls. 61), com compensação de eventual auxílio-doença recebido, e conversão dos benefícios previdenciários recebidos posteriormente em seus homônimos acidentários. Quanto às prestações em atraso, restou determinado o cômputo com acréscimo de correção monetária pelo INPC, até 09/12/21, a partir de quando restou determinado o cômputo com a incidência, uma única vez, da taxa Selic para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21. Ademais, foram antecipados os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício e o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a incidirem apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Não subiram os autos para o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 302/306 alegando, em síntese, que, apesar de se reconhecer que a parte autora foi vítima de assédio moral no trabalho, tal fato não é capaz de estabelecer o necessário nexo causal com a incapacidade e a moléstia atual, tendo-se em vista que desde 2013 a parte autora foi diagnosticada com a mesma moléstia de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

psiquiátrica. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111, do STJ; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e/ou, ainda, a determinação de cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 310/331.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a r. sentença está sim sujeita ao recurso de ofício.

Com efeito, o INSS foi condenado ao pagamento de benefício acidentário. Trata-se de sentença ilíquida, na medida em que será necessário se calcular o salário-de-benefício, apurar o número de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e se calcular a incidência de juros moratórios até a data do pagamento, desconhecendo-se, portanto, o real importe da condenação. Dessa forma, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No tocante à questão de fundo, é caso de manter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 51 anos de idade (fls. 15), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de natureza psiquiátrica, desenvolvidas, a bem da verdade, em razão de ter sofrido assédio moral, quando exercia a função de trabalhador volante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

agricultura, para a pessoa de Silvina Custódio Fabro, no período de 01/04/17 a 13/04/22 (fls. 164), que o acusou de ter cometido o crime de estelionato (fls. 127/146).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 109/117), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa total e permanente.

Assentou o expert que *“Podemos concluir, portanto, que os achados de exames físico estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com a condição patológica constatada na presente perícia, e deflagrada na presente perícia, estabelecidas no CID 10: F32 – episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F41.1 – ansiedade generalizada, **com caracterização de incapacidade total e permanente por doença**”* (fls. 114 – grifou-se).

Ademais, ainda destacou que *“Pode-se constatar as alterações neuropsiquiátricas e dificuldades visualmente. (...) Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e, “em tese” permanente para atividade laborativa. Cabe ainda esclarecer ao “Juízo” que há severa desvantagem quanto aos critérios de seleção em vagas de emprego. E vale ressaltar que para controle da sua condição neuropatológica a medicação utilizada reduz a sua capacidade de vigília e a depressão que acompanha os diagnósticos já estabelecidos contribui para o estado de incapacidade”* (fls. 113/114 – grifou-se).

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento das apelações e do reexame necessário.

Por outro lado, quanto ao nexo causal/concausal, houve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 29/09/21 a 25/03/22 (fls. 162), pelo diagnóstico de transtorno depressivo recorrente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

episódio atual moderado (F331 – fls. 191/193), e os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora.

De fato, na linha do quanto bem fundamento pelo juízo *a quo*, restou incontroverso nos autos, conforme se depreende dos documentos às fls. 255/281, que a parte autora foi acusada por sua empregadora de ter cometido o crime de estelionato e que, ao final, foi absolvida por falta de provas, após manifestação no mesmo sentido do Ministério Público (fls. 260/275), em sentença transitada em julgado na data de 23/09/22 (fls. 276/281). Ademais, com base nas declarações apresentadas pelas testemunhas, não restam dúvidas sobre a gravidade da situação vivenciada em razão do vínculo empregatício e que, por certo, ante o transtorno experimentado e o esclarecido pelo perito judicial, repercutiu negativamente, ainda que de forma concausal, em sua saúde mental.

Nesse sentido, ressalta-se que a teoria da concausa também é admitida pela lei e pode ser definida como o elemento que concorre com outro, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e a doença profissional e o trabalho, de tal forma que prescinde do nexo causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente ou da doença profissional.

Com efeito, prevê o art. 21, I, da Lei 8213/91 que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte, pelo que dos autos consta, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, está total e permanentemente incapacitada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

que, além do abono anual (art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91)¹, faz *jus*, apenas, ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 42, da Lei 8.213/1991².

Quanto ao termo inicial do benefício, não agiu com acerto o juízo *a quo*, pois deve ser fixado em **26 de março de 2022** (fls. 162), dia seguinte ao da cessação do último benefício de auxílio-doença previdenciário concedido em razão das mesmas sequelas, conforme disposto no art. 43, “caput”, da Lei nº 8.213/91³.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o termo inicial do benefício (26/03/22) é posterior a data do ajuizamento da ação (21/10/21).

Outrossim, é importante destacar que a causa de pedir delimita os limites da lide, de modo que, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Logo, não é caso de condenar o INSS a converter os benefícios de auxílio-doença previdenciários em seus homônimos acidentários, como entendeu o juízo *a quo*, porquanto esse pedido específico não foi requerido na inicial.

Anota-se, ainda, que deverão ser compensados, na apuração dos atrasados, os valores pagos a título antecipação dos efeitos da tutela,

¹ Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

² Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

³ Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de auxílio-doença, de auxílio-acidente ou de outra aposentadoria após o termo inicial do benefício ora concedido.

Por conseguinte, destaca-se que o E. STJ no julgamento do Tema nº 1.013, dos recursos repetitivos, transitado em julgado no dia 25/03/21, fixou a tese de que *“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”* (grifo nosso). Logo, a partir do termo inicial, o benefício é devido mesmo que o autor tenha auferido rendas do trabalho, porque negar o benefício àquele que demonstra preencher seus requisitos ao fundamento de que continuaria a trabalhar —muitíssimo provavelmente porque depende do trabalho para sua subsistência e a de seus dependentes —equivalaria a premiar o INSS pela própria incúria.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base prevista para a taxa SELIC.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o que restou decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da parte do INSS, ao passo que **mantenho a procedência da ação**, em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

No mais, retifique a Serventia o cadastro das partes no SAJ para que passe a constar como recorrente também o Juízo *ex officio*, em razão do reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator